



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10410.002233/95-21  
RECURSO N° : 115.655  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1990 a 1993  
RECORRENTE : LGN – CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE(PE)  
SESSÃO DE : 15 DE AGOSTO DE 2000  
ACÓRDÃO N° : 101-93.128

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Acolhimento dos embargos de declaração quando se constata omissão e contradição no acórdão atacado.

**PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU** – Incorre o alegado cerceamento do direito de defesa quando a autoridade julgadora de 1º grau indefere o pedido de perícia por entender desnecessária tal providência para o deslinde do litígio.

**IRPJ – CONTRATO DE OBRAS** – Os contratos de obras de construção civil com entidades não governamentais, reclamam a oferta de receitas nos momentos em que ocorridos. Entretanto, as variações ou correções monetárias estabelecidas em contratos devem ser apropriadas na medida em que forem incorridas.

**IRPJ – POSTERGAÇÃO** – Para a sua validade é da essência a sua adequação ao fixado pelo PN/COSIT n° 02/96, mesmo que os seus valores não tivessem sido oferecidos após, com correção monetária.

**IRPJ – LANÇAMENTO – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL - LUCRO REAL – ERRO DE FATO** – Quando a contabilidade registra as correções monetárias ativas e passivas numa só conta e transfere para a declaração de rendimentos o saldo apurado na conta (devedor ou credor) a glosa da totalidade das despesas de correções monetárias contabilizadas constitui erro de fato e não pode prosperar o lançamento porquanto apenas o saldo devedor ou credor foi levado para a para a determinação do lucro líquido e conseqüentemente do lucro real.

PROCESSO Nº: 10410.002233/95-21  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.128

**Acolhidos os embargos declaratórios para re-ratificar o acórdão atacado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LGN – CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e re-ratificar o Acórdão nº 101-92.038, de 05 de maio de 1998 para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar o lançamento correspondente a glosa de despesas de correções monetárias e postergação de pagamento de imposto, por inobservância do regime de competência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISDO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

## RELATÓRIO

Quando da última sessão, respondendo os argumentos dos embargos de declaração interpostos tanto pelo contribuinte como pela Fazenda Nacional, posicionei-me no seguinte sentido:

“Despacho de fls. 438/443 requer esclarecimentos acerca de embargos declaratórios apresentados pela contribuinte às fls. 417/428, nos quais a empresa supra peticiona por nova apreciação do Processo, por discordância do decidido no acórdão de fls. 397/412.

As razões de embargos podem ser assim resumidas:

- a) a Câmara deixou de pronunciar-se a respeito do pedido de perícia e não analisou a arguição de nulidade da decisão singular que teria analisado superficialmente o pedido de perícia;
- b) o pedido de perícia, reiterado em sede de recurso, não foi examinado em segunda instância e contém itens relevantes como os relativos aos boletins de medição, a correção monetária dos adiantamentos e serviços pendentes de conclusão por ocasião do encerramento da ação fiscal;
- c) tais quesitos também não foram apreciados juntamente com o mérito, exceto o da correção monetária dos adiantamentos, quando se concluiu que eles haviam sido corrigidos mas não foram verificados os efeitos dessa correção “em seu todo”, porque só o foram no item relativo à postergação do pagamento, mas não na apreciação da despesa indevida de correção monetária dos adiantamentos;
- d) que, ao apreciar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, o Relator apenas repetiu o decidido em primeira instância, para sustentar que houve fundamentação, mas o que se arguiu foi que essa fundamentação lacônica fere o

princípio do livre convencimento do julgador, matéria esta não apreciada na fase de recurso;

e) quanto à glosa da correção monetária dos adiantamentos, o acórdão em epígrafe concluiu que os valores recebidos não eram adiantamentos mas foram oferecidos à tributação devidamente corrigidos, deixando de analisar a argumentação da defesa de que quando os apropria como receita por valores atualizados não há prejuízos para o Fisco;

f) esse argumento somente foi analisado para os efeitos da postergação, uma vez que, como ressaltou o Relator prefacialmente em seu voto, a análise dos itens 1 e 4, por serem vinculados, seria feita em conjunto;

g) que, conforme dito pela defesa, bem como no Voto do Relator, a correção monetária contábil dos adiantamentos trouxe duas conseqüências distintas: a correção dos adiantamentos (glosados na contrapartida de despesa) foi oferecida à tributação devidamente corrigida no período seguinte, quando a receita foi reconhecida pelo valor corrigido, ou seja, por valor superior ao efetivamente recebido; e a correção do Patrimônio Líquido que restou acrescido com o aumento do Patrimônio Líquido do período em que a receita foi reconhecida pela fiscalização (PN 2/96);

h) que, conforme oferecido na defesa e não analisado pela Câmara, o lançamento da correção não trouxe prejuízo ao Fisco;

i) aspectos da defesa não foram enfrentados no julgamento da Câmara, não tendo sido analisados os boletins de medição, como também o argumento de que até março de 1993 ainda haviam serviços a serem executados, fato que demonstra que os adiantamentos não eram pagamento de serviços já executados;

j) que, igualmente, não se analisou o argumento de que o contrato e aditivos contemplam a correção do saldo devedor, fato relevante porquanto a autoridade recorrida admitiu essa correção, mas entendeu que ela somente atingiria um saldo devedor final e não cada parcela;

k) que a análise dos boletins de medição é fundamental, visto que a própria decisão monocrática afirmou que a empresa deveria ter se baseado neles para mensurar o percentual de execução das obras.

Finaliza-se o Despacho com as seguintes ponderações:

- a contribuinte alega, no embargo, que existem assuntos contestados no recurso voluntário sobre os quais o “decisum passou in albis” e que tais pontos são fundamentais ao mérito, influenciando-o e revertendo o decisório a seu favor, pelo provimento do recurso mediante as provas mencionadas, sendo o efeito pretendido modificativo, essencialmente;
- que é imperioso observar que, na verdade, a Recorrente pleiteia o acolhimento dos “embargos declaratórios como se infringentes fossem”, figura legal esta não albergada na norma regimental que rege o trâmite do Processo Administrativo Fiscal, nesta Segunda Instância (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes – Portaria MF nº 55/98, o qual não comporta reavaliação probatória);
- que, por outro lado, os Embargos de Declaração têm por escopo clarear a sentença e eliminar a contradição entre a decisão e seus fundamentos. A requerente deseja, de fato, a reavaliação da prova material, quando contesta que o “decisum sub censura” deve ser reformado para “eliminar contradição entre os fatos dos autos e os fatos considerados no julgado” (conforme a análise dos boletins de medição etc.);
- que, no entanto, ilegitimidades probatórias ou outras ilegitimidades devem ser corrigidas, “caso hajam”, em atenção à verdade material.

Em resposta às repetitivas contestações que compõem os embargos em referência, passo a prestar os esclarecimentos que se seguem.

O Voto de fls. 406/412 não se absteve de pronunciar-se sobre pedido de perícia e falta de fundamentação, tanto em sede de recurso, quanto no que pertine à

arguição de nulidade da decisão singular. À fl. 406 confirma-se o decidido pelo julgador monocrático quanto à falta de fundamentação e, em estrita consonância com o princípio do livre convencimento do julgador, rejeita-se a preliminar afirma-se expressamente que:

*“os documentos comprobatórios que constam dos autos dão condições à convicção do julgador e as respostas às questões formuladas pela Recorrente não exigem outros conhecimentos técnicos”.*

O argumento de que quando se apropriam os adiantamentos como receita pelos valores atualizados não há prejuízo para o Fisco não se aplica à glosa da correção monetária dos adiantamentos. Conforme dito à fl. 409:

“resta evidente que as receitas, por terem origem nas medições segundo as obras executadas, deviam ter sido oferecidas nas datas de recebimentos, enquanto a glosa da correção monetária é uma consequência”.

Trata-se, aqui, da improcedência da correção passiva (despesa) de adiantamentos descaracterizados como tais, porque tidos como receitas. Isto em nada se altera pela sua apropriação como receita por valores atualizados, os quais somente terão efeito no tópico referente à postergação, cuja exigência (item 4) foi afastada no Acórdão.

As “duas consequências distintas” que a empresa diz terem sido trazidas pela correção monetária contábil dos adiantamentos também em nada modificam o decidido no Voto. Mais uma vez confunde-se a glosa da despesa de correção (indevida, porque adiantamentos descaracterizados não podem gerar correção passiva) com o reconhecimento da receita por seu valor corrigido.

Processo n.º : 10410.002233/95-21  
Acórdão n.º : 101-93.128

O critério adotado, ainda que tivesse realmente sido econômico, não seria por omissão inválido, já que, como sabido, segundo jurisprudência maior:

"Considera-se fundamentado o acórdão que se reporta a outro, devidamente identificado e tratou a matéria idêntica (STJ - 2ª Turma, Resp. 1.219-RJ, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 29.11.89, não conheceram do recurso, v.u., DJU 18.11.89, p. 18.471; JTJ 149/102"

"Inexiste norma legal que impeça o magistrado, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamento outro julgado e, até mesmo, que o Juízo "ad quem" não se apóie, no todo ou em parte, em decisões outras prolatadas no mesmo feito que se analisa" (STJ-1ª Turma, Resp 159.153-RS-Edcl, rel. Min. José Delgado, j. 19.5.98, não conheceram, v.u., DJU 17.8.98, p. 31)

"A decisão que, por brevidade, adota como base as razões do administrador da massa e a manifestação do MP não é desfundamentada". ( RSTJ 58/36)

É demasiado lacônico, este sim, o argumento de que "*aspectos da defesa não foram enfrentados no julgamento da Câmara, não tendo sido analisados os boletins de medição*" e despida de suporte material a alegação segundo a qual "*até março de 1993 ainda havia serviços a serem executados, fato que demonstra que os adiantamentos não eram pagamento de serviços já executados*", visto que o Voto conclui que, pelos motivos lá expostos, não pode ser dada aos valores recebidos a classificação de adiantamentos.

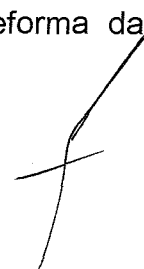
Processo n.º : 10410.002233/95-21  
Acórdão n.º : 101-93.128

Quanto ao contrato e aditivos contemplarem a correção do saldo devedor, a influência dessa previsão foi focalizada à fl. 409, onde está dito que:

*“É evidente que embora não possa ser dado aos valores recebidos a classificação de adiantamentos, resta que os mesmos, com exceção da entrada inicial, tinham ainda previsão de correção monetária, o que leva a concluir que embora postergados os valores, foram eles declarados.”*

Finalizo concluindo que inexistente contradição entre os fatos dos autos e os fatos considerados no julgado. Não há ilegitimidades probatórias ou outras. Não se vislumbram razões para reavaliação de prova material, tampouco para reforma da decisão, conforme pretende a contribuinte.

É o relatório.



Processo n.º : 10410.002233/95-21  
Acórdão n.º : 101-93.128

### Voto

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA - Relator

Os embargos do Senhor Procurador da Fazenda Nacional referem-se a contradição entre os fundamentos e a conclusão relativamente à matéria que, em decisão de 1º grau foi excluída dos presentes autos formando outro em apartado.

De fato, o litígio relativo à glosa de despesa de correção monetária do período-base de 1990, direito à isenção/redução - utilização indevida do benefício fiscal da área da SUDENE, no período-base de 1991 e o lançamento do PIS/REPIQUE foi excluído dos presentes autos e transferido para o processo administrativo fiscal nº 10410.000245/97-00 e, portanto, não poderia Ter sido objeto de decisão no acórdão atacado.

Assim, proponho, como já consignado em separado, sejam acolhidos os embargos interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional com a finalidade de retificar o Acórdão nº 101-92.038, de 05 de maio de 1998 para excluir dos presentes autos, a conclusão correspondente à matéria contida no processo apartado e ratificar os demais tópicos examinado nos autos.

Relativamente aos embargos do sujeito passivo, faço a revisão do julgado, justificando-me.

Posteriormente à posição por mim assumida, em sessão, pediu vista dos autos o ilustre Conselheiro **KAZUKI SHIOBARA**, que, em resumo, após pomenorizado estudo dos autos, concluiu no sentido de que seria de se acolher os embargos do sujeito passivo, quanto ao tema relativo à glosa de variação monetária passiva, argumentando no sentido da improcedência do lançamento, por ter o mesmo se processado em desconformidade com os dispositivos legais de regência.

Como razão de decidir, expôs em síntese:

- a) a fiscalização glosou a despesa de correção monetária por entender que não há adiantamento, exceto de Cz\$ 8.000.000,00, pago contra a assinatura do contrato, enquanto os demais por ocasião das respectivas medições;
- b) considerando que as medições foram aceitas como tributáveis segundo postergação, a negativa de igual tratamento às suas atualizações ou correções monetárias, indicavam contradição;
- c) a omissão estaria presente dada a forma lacônica como foi examinado o litígio;
- d) no lançamento inicial foram glosadas as despesas de c.m. dos adiantamentos;
- e) que o art. 4º da Lei nº 7.799/89, trata dos adiantamentos feitos pelo sujeito passivo para seus fornecedores e não adiantamento de recebidos de clientes;
- f) se havia estipulação contratual que o contratante poderia efetuar adiantamento, tal deveria ser aceite, a menos que comprovado dolo, simulação ou fraude;
- g) se havia cláusula contratual facultando a concessão de adiantamento, tal não podia ser recusado;
- h) apresentou extensos demonstrativos quanto aos fatos, fixados em declaração de voto, que passa a ser adotado, a saber:

O quadro abaixo demonstra a apropriação das variações e correções monetárias, nos períodos-base encerrados em 1990 e 1991, bem como nos 1º e 2º semestres de 1992, comprovando que as despesas de correções monetárias glosadas são superiores aos valores apropriados na determinação do lucro real:

RECEITA/DESPESA	1991	1º SEM/1992	2º SEM/92
Varição Monetária Ativa	222.166	0	360.678.119
Correção Monetária Ativa	0	282.818.029	1.958.623.569
Varição Monetária Passiva	(65.771.132)	(561.797.944)	(1.058.217.927)
Correção Monetária Passiva	(87.659.760)	0	0
<b>SALDO CREDOR/DEVEDOR</b>	<b>(153.208.726)</b>	<b>(278.979.915)</b>	<b>1.261.083.761</b>
<b>DESPESAS GLOSADAS</b>	<b>1.548.935.949</b>	<b>5.589.187.069</b>	<b>20.074.624.383</b>
<b>LUCRO REAL/PREJUÍZO</b>	<b>457.537.346</b>	<b>(290.224.744)</b>	<b>741.470.828</b>

Processo n.º : 10410.002233/95-21  
Acórdão n.º : 101-93.128

No 2º semestre de 1992, foi apropriado saldo credor de Cr\$ 1.261.083.761,00 na declaração de rendimentos que deveriam constituir lucro inflacionário diferido mas a glosa deu-se pelo montante de despesa de correção monetária contabilizada de Cr\$ 20.074.624.383,00, e nos períodos de 1991 e 1º semestre de 1992, foram apropriados saldos devedores de correção monetária de Cr\$ 153.208.726,00 e Cr\$ 278.979.915,00, na declaração de rendimentos para a determinação do lucro líquido mas foram glosadas as parcelas contabilizadas de Cr\$ 1.548.935.949,00 e Cr\$ 5.589.187.069,00, respectivamente, para os períodos em exame.

No ano calendário de 1993, também, verificam-se as mesmas disparidades apontadas acima, como mostra o quadro abaixo:

MÊS ANO	VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA	CORREÇÃO MONETÁRIA ATIVA	VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA	CORREÇÃO MONETÁRIA PASSIVA	SALDO CREDOR ou DEVEDOR	DESPESAS GLOSADAS COR.MON.
JAN/93	0	23.802	0	0	23.802	8.340.460
FEV/93	121.593	63.383	0	0	184.976	9.815.737
MAR/93	0	121.757	0	0	121.757	11.417.726
ABR/93	0	6.077	0	0	6.077	16.143.459
MAI/93	0	0	0	0	0	22.002.982
JUN/93	0	0	0	0	0	29.942.597
JUL/93	1.433.204	149.039	0	0	1.582.243	40.277.820
AGO/93	0	0	0	329.986	(329.986)	49.580.799
SET/93	0	0	0	569.864	(569.864)	73.399.284
OUT/93	0	0	1.657	1.143.110	(1.144.767)	108.484.877
NOV/93	0	0	2.895	1.728.121	(1.731.016)	128.113.993
DEZ/93	0	0	0	3.849.620	(3.849.620)	195.466.489
TOTAIS	1.554.797	364.058	4.552	7.620.701	(5.706.398)	692.986.223

Não há qualquer margem a dúvida que existe erro de fato, independentemente do problema de conversão de moeda de CRUZEIRO para CRUZEIRO REAL ocorrida no dia 1º agosto de 1993, pela Medida Provisória nº 336/93 e Resolução nº 2.010/93 do Banco Central do Brasil.

Processo n.º : 10410.002233/95-21  
Acórdão n.º : 101-93.128

Este erro, como já explicitado acima, decorre de a glosa ter sido efetuado pelo valor das despesas de correções monetárias contabilizadas, sem atentar para o fato de que a mesma conta denominada CORREÇÃO MONETÁRIA albergava receitas e despesas e transportava para a declaração de rendimentos apenas os saldos devedores ou credores. Assim, o lançamento correspondente à glosa de despesas de correções monetárias não pode subsistir nos moldes em que se encontra constituído nos presentes autos.

Apenas para confirmar o absurdo, examine-se no quadro abaixo, o comparativo entre o valor da receita bruta operacional declarada e o valor da correção monetária glosada, tal como consta das declarações de rendimentos:

MÊS ANO	RECEITA LIQUIDA OPERACIONAL	RESULTADO POSITIVO DE PART.SOC.	OUTRAS RECEITAS	RECEITA TOTAL	DESPESAS GLOSADAS COR. MON.
1991	936.275.143	528.869.980	21.815.665	<b>1.486.960.788</b>	<b>1.548.935.949</b>
1º/92	0	0	30.271.275	<b>30.271.275</b>	<b>5.589.187.069</b>
2º/92	1.482.520.771	0	21.981.882	<b>1.504.502.653</b>	<b>20.074.624.383</b>
JAN/93	454.380	0	2.006	<b>456.386</b>	<b>8.340.460</b>
FEV/93	67.070	0	6.286	<b>73.356</b>	<b>9.815.737</b>
MAR/93	384.827	0	8.406	<b>393.233</b>	<b>11.417.726</b>
ABR/93	441.891	0	5.326	<b>447.217</b>	<b>16.143.459</b>
MAI/93	668.495	0	71.379	<b>739.874</b>	<b>22.002.982</b>
JUN/93	689.327	0	341.924	<b>1.031.251</b>	<b>29.942.597</b>
JUL/93	472.186	0	398.457	<b>870.643</b>	<b>40.277.820</b>
AGO/93	0	0	525.502	<b>525.502</b>	<b>49.580.799</b>
SET/93	2.000.000	0	648.209	<b>2.648.209</b>	<b>73.399.284</b>
OUT/93	0	0	750.223	<b>750.223</b>	<b>108.484.877</b>
NOV/93	0	0	963.732	<b>963.732</b>	<b>128.113.993</b>
DEZ/93	0	0	3.226.027	<b>3.226.027</b>	<b>195.466.489</b>
TOTAL/93	5.178.176	0	6.947.477	<b>12.125.653</b>	<b>692.986.223</b>

Processo n.º : 10410.002233/95-21  
Acórdão n.º : 101-93.128

Como se vê, em todos os períodos – anuais, semestrais ou mensais, o montante das despesas de correções monetárias glosado é superior ao montante da receita líquida operacional acrescida de outras receitas (receitas financeiras e outras receitas) e resultado positivo de participações societárias. Em outras palavras, o lançamento examinado está a tributar o valor de despesas glosadas maior que as todas receitas sujeitas à declaração e constitui erro da fato que pode e deve ser corrigido, a qualquer tempo.

O lançamento teve como fundamento à glosa de despesas financeiras e de correções monetárias (despesa indevida de correção monetária) mas mesmo que tivesse sido capitulada como falta de adição ao lucro líquido de despesas indedutíveis, ainda assim, a base de cálculo estaria incorreta porque caberia ajuste nas declarações de rendimentos de receitas de correções monetárias que foram compensadas na conta de correção monetária que recebeu lançamentos de débitos e de créditos (livros Diário e Razão) e, portanto, o lançamento, não poderia prosperar, como consta dos presentes autos.

**Pelo exposto**, depois das ponderações e debates que justificaram a posição do ilustre Conselheiro com vista dos autos, **reformulo a minha posição até então firmada**, para concluir segundo o seu entendimento, pela retificação do Acórdão n.º 101-92.038/98, rejeitadas as preliminares suscitadas, registrando, ainda que o litígio administrativo fiscal n. 10410-000245/97-00, é excluído do voto condutor daquele, com provimento parcial ao recurso voluntário, ficando cancelado o lançamento correspondente à despesa indevida de correção monetária (item 01 do Auto de Infração) e sobre a postergação de pagamento do imposto, por inobservância do regime de competência (item 04 do Auto de Infração).

É como voto.

  
Celso Alves Feitosa

## Relatório

Despacho de fls. 415/416 requer esclarecimentos acerca de embargos declaratórios apresentados pela Fazenda Nacional a fls. 414, por meio dos quais é apontada a existência de “contradição” no acórdão de fls. 397/412.

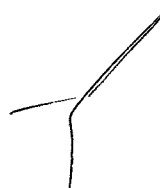
Segundo relata o Procurador da Fazenda Nacional, afirmei, no primeiro parágrafo de meu Voto, ter deixado de apreciar a preliminar de nulidade relativa às três matérias ali relacionadas tendo em vista, inclusive, que são elas objeto de outro processo (nº 10410.000245/97-00).

Entretanto, prossegue, ao longo do voto, teria sido abordado e analisado o mérito daqueles temas (inclusive considerando, para essa análise, os ajustes procedidos pela decisão “a quo”), culminando com expressa decisão sobre eles ao final da pág. 15 do acórdão (item “a”, parte final; item “c” e itens “e” e “f”).

Assim, são os embargos para sanear a aparente contradição, solicitando seja esclarecido se esta Câmara está ou não a apreciar as matérias transferidas para outro processo pela decisão de primeira instância.

## Voto

### Recebo os Embargos



No voto (fls. 406) não foi conhecida a preliminar de nulidade sobre matérias para as quais foi reaberto prazo para impugnação, as quais foram transferidas para outro processo ( nº 10410.000245/97-00), quais sejam:

- despesa indevida de correção (ano-base de 1990);
- isenção/redução – utilização indevida do benefício (ano base de 1991); e
- contribuição PIS/Repique.

No entanto na decisão de (fls. 441) consta:

a) na letra “a” foi mantida a exigência do item primeiro do Auto de Infração, **com exceção da tributação envolvendo o ano de 1990**. A “exceção” pode ser dado a impressão de afastamento da tributação o que não aconteceu, com exclusão da matéria envolvendo o ano de 1990, que havia sido transferida para outro processo. Essa exceção deve ter dado a impressão que teria sido afastada essa parte da tributação, quando, na verdade o pretendido foi declarar procedente a exigência exceto no que concerne ao ano de 1990, que não estava, por isso, sendo julgada neste processo;

Processo nº 10410-002233/95-21  
Recurso nº 115 – IRPJ e OUTROS  
Acórdão –

v) com relação ao constante na letra “c” e “e”, resulta dever serem excluídos do voto : a matéria utilização indevida de isenção/redução; improcedência do PIS – e – qualquer lançamento do julgador singular, todos esse temas transferidos para outro processo..

Assim, recebo os embargos da procuradoria para afastar as matérias transferidas, do voto em questão, que fica retificado nestes pontos.

É como decidido

  
Celso Alves Feitosa

PROCESSO N° : 10410.002233/95-21  
RECURSO N° : 115.655  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1990 a 1993  
RECORRENTE : LGN – CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE(PE)  
SESSÃO DE : 15 DE AGOSTO DE 2000

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Foram apresentados dois embargos de declaração: o primeiro pela Procuradoria da Fazenda Nacional expondo a existência de contradição e o segundo pelo sujeito passivo com alegação de que foi detectada contradição e omissão no Acórdão n° 101-92.038, de 05 de maio de 1998.

Diz o Senhor Procurador da Fazenda Nacional que o relator afirmou no primeiro parágrafo do seu voto que deixa de apreciar a preliminar de nulidade relativa às três matérias ali mencionadas, tendo em vista, inclusive, que são elas objeto de outro processo administrativo fiscal (10410.000245/97-00) mas, ao longo do seu voto, aborda e analisa no mérito aqueles temas, culminando com sua expressa decisão sobre eles.

Assim, entende o representante da Fazenda Nacional que está presente a contradição e solicita definição desta Câmara se está ou não a apreciar as matérias transferidas para outro processo em decisão de 1° instância.

O sujeito passivo, por sua vez, argumenta que o voto condutor do acórdão não examinou a preliminar argüida, especialmente, no tocante ao pedido de perícia e a argüição de nulidade da decisão singular que analisou superficialmente o mesmo pedido de perícia e, no mérito, não examinou os argumentos relacionados com a postergação de pagamento de imposto relativamente à correção monetária dos adiantamentos.

A alegada contradição estaria presente na apreciação e na convicção acerca do momento da ocorrência do fato gerador quando o digno relator disse que *as receitas, por terem origem nas medições segundo as obras executadas,*



**PROCESSO Nº: 10410.002233/95-21**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-93.128**

*deveriam ter sido oferecidas nas datas de recebimentos, enquanto a glosa da correção monetária é uma consequência.*

Os embargos do Senhor Procurador da Fazenda Nacional referem-se a contradição entre os fundamentos e a conclusão relativamente a matéria que, em decisão de 1º grau, foi excluída dos presentes autos e remetidos para autos apartados.

De fato, o litígio relativo à glosa de despesa de correção monetária do período-base de 1990, direito à isenção/redução – utilização indevida do benefício fiscal da área da SUDENE, no período-base de 1991 e o lançamento do PIS/REPIQUE foi excluído dos presentes autos e transferido para o processo administrativo fiscal nº 10410.000245/97-00 e, portanto, não poderia ter sido objeto de decisão no acórdão atacado.

Assim, proponho sejam acolhidos os embargos propostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional com a finalidade de retificar o Acórdão nº 101-92.038, de 05 de maio de 1998 para excluir dos presentes autos, a conclusão correspondente à matéria contida no processo apartado e ratificar os demais tópicos examinados nos autos.

Relativamente aos embargos de declaração apresentados pelo sujeito passivo, a contradição estaria presente no voto condutor quando diz que as receitas devem ser apropriadas quando efetuadas as respectivas medições, por se tratarem de obras de longo prazo, ou seja, de duração superior a doze meses mas concluiu que deveria ser apropriada a receita no momento do recebimento, entendido como regime de caixa.

A fiscalização procedeu à glosa das despesas de correção monetária por entender que não há adiantamento, exceto a parcela Cz\$ 8.000.000,00, que foi paga na data assinatura do contrato, em 13 de outubro de 1987. As demais parcelas, contratualmente, deveriam ser pagas por ocasião das respectivas medições.

PROCESSO Nº: 10410.002233/95-21  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.128

Os diversos aditivos ao contrato anexados aos autos, determinam que os valores contratados poderão ser objeto de atualizações ou correções monetárias e assim, uma vez que para os valores correspondentes às medições foram aceitos que sejam tributados como postergação de pagamento de imposto, a negativa pelo mesmo tratamento pelas suas atualizações ou correções monetárias, como acessórias, indicam contradição no julgamento.

A omissão está caracterizada na forma lacônica como foi examinado o litígio relativo a apropriação das despesas de correção monetária dos adiantamentos recebidos do cliente GRANORDESTE.

No lançamento inicial foram glosadas as despesas de correção monetária correspondente a atualizações e/ou variações monetárias dos adiantamentos recebidos de cliente com o qual tem um contrato de execução de obras civis (GRANORDESTE – Granitos do Nordeste do Brasil S.A.), porque a legislação tributária vigente a partir de 1991 não contemplava tais despesas como operacionais e tributou como postergação de pagamento de impostos as parcelas recebidas a título de adiantamentos e oferecidos a tributação quando da conclusão de contrato, entendido pelo sujeito passivo como de curto prazo.

O artigo 4º, inciso I, letra “d”, da Lei nº 7.799/89 diz que devem ser corrigidas monetariamente, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

*“as contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato previr a indexação do crédito.”*

Como se vê, a lei trata de adiantamentos feitos pelo sujeito passivo para seus fornecedores e não adiantamentos recebidos de seus clientes.

Aliás, a fiscalização explicitou de forma inequívoca o fato quando disse, as fls. 196, que:

PROCESSO Nº: 10410.002233/95-21  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.128

*“Ocorre que, sistematicamente, estes adiantamentos sofreram incidência de correção monetária, sendo a contrapartida lançada como despesa financeira, ou como despesas de correção monetária. O contribuinte argumentou que corrigia esta conta porque ao reconhecer estes adiantamentos, como receita, o fazia pelo valor corrigido.*

*Observa-se que não há previsão legal para correção das contas do passivo circulante. Portanto este procedimento implica na redução indevida do próprio lucro líquido, como repercussão no ILL e na Contribuição Social sobre o Lucro. Este procedimento acarretou uma grande distorção no balanço da fiscalizada, uma vez que em 31.12.93 a conta ‘Adiantamento de Empreiteiros e Contratos’, conta nº 21.05.02.0001 – GRANORDESTE, apresenta um saldo de CR\$ 729.972.879,17, equivalente a 3.943.241,57 UFIRs, sendo que os contratos já estavam praticamente, todos executados.”*

A decisão de 1º grau confirmou este entendimento e o voto condutor do acórdão atacado, de forma lacônica, apenas reafirma o lançamento sem examinar os argumentos expendidos pela recorrente sobre as cláusulas contratuais que facultavam adiantamentos.

O sujeito passivo vinha insistindo desde a fase da impugnação que além do adiantamento inicial, os diversos aditamentos efetuados aos contratos estabeleciam que a empresa GRANORDESTE – Granitos do Nordeste do Brasil S/A, a seu critério, poderia fazer adiantamentos.

Se havia estipulação contratual que o contratante poderia efetuar adiantamento e a contratada contabiliza valores recebidos a título de adiantamento este fato deve ser aceito como verdadeiro, exceto se comprovada a ocorrência de indícios veementes de irregularidades, dolo, fraude ou simulação.

Não consta dos autos que houve dolo, fraude ou simulação porquanto a infração apontada diz respeito à declaração inexata com a glosa de despesas de correção monetária das demonstrações financeiras regularmente contabilizadas.

**PROCESSO Nº: 10410.002233/95-21**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-93.128**

Desta forma, se existe cláusula contratual facultando a concessão de adiantamento, não poderia prosperar a presunção de que somente a garantia contratual inicial seria adiantamento. Não é possível a recusa de adiantamento regularmente contabilizado com base numa premissa que, a bem da verdade, foi contraditada nos aditivos posteriores.

Quando existem cláusulas contraditórias ou cláusula posterior que anulam ou redefine posição anteriormente acertada, os fatos devem ser examinados com rigor e sem a interferência de falsas premissas ou de presunções descabidas e, portanto, se o contrato e seus aditamentos estipulam a correção monetária do saldo a pagar, é evidente que os valores contratados eram indexados e, por consequência, se os valores adiantados não acompanharem a mesma indexação estaria criado um descumprimento de dever contratual.

A conta de Adiantamento da GRANORDESTE registra a seguinte movimentação a partir do período-base de 1991, já que o lançamento correspondente ao período-base de 1990 foi excluído destes autos:

MÊS/ANO	ADIANTAMENTOS	BAIXA REGISTRADA	DESPEAS GLOSADAS
SALDO INICIAL	77.285.100,28	0	
JAN/91	1.000.000,00	0	
FEV/91	56.000.000,00	78.850.000,00	
ABR/91	3.000.000,00	0	
MAI/91	31.000.000,00	0	
JUN/91	220.000.000,00	0	
JUL/91	400.000.000,00	10.000.000,00	
AGO/91	0	9.000.000,00	
SET/91	400.000.000,00	0	
OUT/91	100.000.000,00	0	
NOV/91	0	912.823.918,51	
DEZ/91	50.000.000,00	0	
TOTAIS	1.338.285.100,28	1.010.673.918,51	
<b>CORREÇÃO MONETÁRIA</b>	<b>1.548.935.949,34</b>		<b>1.548.935.949,34</b>
SALDO EM 31/12/91	1.876.547.131,11	1.010.673.918,51	<b>1.548.673.949,34</b>

PERÍODO-BASE DE 1º SEMESTRE DE 1992:

PROCESSO Nº: 10410.002233/95-21  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.128

No ano-calendário de 1992, face ao advento da Lei nº 8.383/91, a apuração de resultados passou a ser mensal mas a mesma lei facultou a consolidação semestral de resultados de forma que o contribuinte optou pelo ajuste semestral, como demonstra os quadros abaixo:

MÊS/ANO	ADIANTAMENTOS	BAIXA REGISTRADA	DESPESAS GLOSADAS
SALDO INICIAL	1.876.547.131,11		
JAN/92	350.000.000,00		0
FEV/92	30.000.000,00		0
MAR/92	130.000.000,00		0
ABR/92	100.000.000,00		0
MAI/92	30.000.000,00		0
JUN/92	110.000.000,00		0
TOTAIS	8.215.734.200,17		
CORREÇÃO MONETÁRIA	<b>5.589.187.069,06</b>	0	<b>5.589.187.069,06</b>
SALDO 1º SEMESTRE	8.215.734.200,17	0	<b>5.589.187.069,06</b>

#### PERÍODO-BASE DE 2º SEMESTRE DE 1992

MÊS/ANO	ADIANTAMENTOS	BAIXA REGISTRADA	DESPESAS GLOSADAS
SALDO INICIAL	8.215.734.200,17	0	
JUL/92	385.000.000,00	1.571.299.174,00	0
AGO/92	300.000.000,00	0	0
SET/92	247.517.439,00	20.000.000,00	0
OUT/92	460.971.000,00	0	0
NOV/92	135.157.570,00	38.000.000,00	0
DEZ/92	75.600.000,00	0	0
TOTAIS	29.894.604.592,78	1.629.299.174,00	
CORREÇÃO MONETÁRIA	<b>20.074.624.383,50</b>	0	<b>20.074.624.383,50</b>
SALDO 2º SEMESTRE	28.265.305.418,78	1.629.299.174,00	<b>20.074.624.383,50</b>

#### ANO-CALENDÁRIO DE 1993

Neste ano-calendário o contribuinte apurou mensalmente os resultados, com a apropriação de despesas correções monetárias, mensalmente, como demonstra o quadro abaixo:

**PROCESSO Nº: 10410.002233/95-21**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-93.128**

MÊS/ANO	ADIANTAMENTOS	BAIXA REGISTRADA	DESPESAS GLOSADAS
SALDO INICIAL	28.265.305.418,78	0	0
JAN/93	129.450.000,00	0	0
CORREÇÃO MONETÁRIA	8.340.460.091,75	0	8.340.460.091,75
FEV/93	5.000.000,00	0	0
CORREÇÃO MONETÁRIA	9.815.737.839,78	0	9.815.737.839,78
MAR/93	77.000.000,00	0	0
CORREÇÃO MONETÁRIA	11.417.726.248,05	0	11.417.726.248,05
ABR/93	2.679.739.075,96	487.512.255,00	0
CORREÇÃO MONETÁRIA	16.143.459.657,23	0	16.143.459.657,23
MAI/93	411.000.000,00	0	0
CORREÇÃO MONETÁRIA	22.002.982.046,02	0	22.002.982.046,02
JUN/93	1.550.170.390,26	264.530.820,92	0
CORREÇÃO MONETÁRIA	29.942.597.869,76	0	29.942.597.869,76
JUL/92	437.267.534,83	6.670.055.318,00	0
CORREÇÃO MONETÁRIA	40.277.820,16	0	40.277.820,16
AGO/92	1.850.000,00	0	0
CORREÇÃO MONETÁRIA	49.580.799,01	0	49.580.799,01
SET/92	1.367.000,00	0	0
CORREÇÃO MONETÁRIA	73.399.284,35	0	73.399.284,35
OUT/92	0	0	0
CORREÇÃO MONETÁRIA	108.484.877,38	0	108.484.877,38
NOV/92	0	0	0
CORREÇÃO MONETÁRIA	128.113.993,49	0	128.113.993,49
DEZ/92	0	0	0
CORREÇÃO MONETÁRIA	195.466.489,54	0	195.466.489,54
<b>TOTAIS</b>	<b>172.053.978.782,79</b>	<b>7.422.098.393,92</b>	<b>98.258.287.016,52</b>

Nos mesmos períodos acima, as declarações de rendimentos apresentadas pelo contribuinte acusaram lucro real ou prejuízo fiscal, como segue:

PERÍODO	LUCRO REAL/(PREJUÍZO)	DESPESAS GLOSADAS
1991	457.537.346,00	1.548.935.949,34
1º SEM/92	(290.224.744,00)	5.589.187.069,06
2º SEM/92	741.470.828,00	20.074.624.383,00
JAN/93	(240.873,00)	8.340.460.091,75
FEV/93	137.736,00	9.815.737.839,78
MAR/93	121.757,00	11.417.726.248,05
ABR/93	6.077,00	16.143.459.657,23
MAI/93	(930.781,00)	22.002.982.046,02
JUN/93	(527.731,00)	29.942.597.869,76
JUL/93	1.683.061,00	40.277.820.166,60
AGO/93	(1.248.896,00)	49.580.799,01
SET/93	1.191.150,00	73.399.284,35
OUT/93	(1.678.873,00)	108.484.877,38
NOV/93	(1.523.083,00)	128.113.993,49
DEZ/93	17.276.320,00	195.466.489,54

**OBS.** De janeiro a julho de 1993, as despesas de correções monetárias foram contabilizadas em CUZEIROS mas a declaração de ajuste registrou os valores em CRUZEIROS REAIS, com conversão de 1 por mil.

**PROCESSO Nº: 10410.002233/95-21**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-93.128**

Uma visualização dos quadros acima, comparando os valores glosados e os lucros reais e/ou prejuízos declarados nos respectivos períodos constata-se, de plano, que efetivamente em alguns períodos houve lucro real e, portanto, seria uma hipótese de postergação de pagamento de imposto tendo em vista que parte dos adiantamentos corrigidos monetariamente foi oferecida como receitas tributáveis.

Assim, face à omissão contida no voto condutor do acórdão atacado, os argumentos expendidos pela embargante de que as irregularidades constatadas deveriam receber o tratamento de postergação de pagamento de imposto, por inobservância do regime de competência merece acolhida.

Mesmo que não fosse o caso de inobservância do regime de competência como quer a recorrente a apropriação das receitas de atualizações ou correções monetárias nos períodos subseqüentes impõe a apuração de receitas tributáveis de forma diferente do adotado pela fiscalização.

Assim, entendo que o lançamento correspondente à glosa de despesas de correção monetária, como consta dos autos, não está correto.

Além disso, a autuação esta fundada em inexatidão material que invalida a glosa das despesas de correção monetária porque glosou as despesas contabilizadas sem perceber que na conta Correção Monetária estavam registradas as parcelas passivas e ativas ou sejam, as despesas e as receitas de correção monetária e que apenas o saldo DEVEDOR e/ou CREDOR teve repercussão na determinação do lucro líquido e, conseqüentemente, para efeito de determinação do lucro real, não se deu pelo valor das despesas contabilizadas mas sim pelo saldo apropriado na declaração, como despesas ou lucro inflacionário diferido.

O quadro abaixo demonstra a apropriação das variações e correções monetárias, nos períodos-base encerrados em 1990 e 1991, bem como nos 1º e 2º

**PROCESSO Nº: 10410.002233/95-21**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-93.128**

semestres de 1992, comprovando que as despesas de correções monetárias glosadas são superiores aos valores apropriados na determinação do lucro real:

RECEITA/DESPESA	1991	1º SEM/1992	2º SEM/92
Varição Monetária Ativa	222.166	0	360.678.119
Correção Monetária Ativa	0	282.818.029	1.958.623.569
Varição Monetária Passiva	(65.771.132)	(561.797.944)	(1.058.217.927)
Correção Monetária Passiva	(87.659.760)	0	0
<b>SALDO CREDOR/DEVEDOR</b>	<b>(153.208.726)</b>	<b>(278.979.915)</b>	<b>1.261.083.761</b>
<b>DESPESAS GLOSADAS</b>	<b>1.548.935.949</b>	<b>5.589.187.069</b>	<b>20.074.624.383</b>
<b>LUCRO REAL/PREJUÍZO</b>	<b>457.537.346</b>	<b>(290.224.744)</b>	<b>741.470.828</b>

No 2º semestre de 1992, foi apropriado saldo credor de Cr\$ 1.261.083.761,00 na declaração de rendimentos que deveriam constituir lucro inflacionário diferido mas a glosa deu-se pelo montante de despesa de correção monetária contabilizada de Cr\$ 20.074.624.383,00, e nos períodos de 1991 e 1º semestre de 1992, foram apropriados saldos devedores de correção monetária de Cr\$ 153.208.726,00 e Cr\$ 278.979.915,00, na declaração de rendimentos para a determinação do lucro líquido mas foram glosadas as parcelas contabilizadas de Cr\$ 1.548.935.949,00 e Cr\$ 5.589.187.069,00, respectivamente, para os períodos em exame.

No ano calendário de 1993, também, verificam-se as mesmas disparidades apontadas acima, como mostra o quadro abaixo:

MÊS ANO	VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA	CORREÇÃO MONETÁRIA ATIVA	VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA	CORREÇÃO MONETÁRIA PASSIVA	SALDO CREDOR ou DEVEDOR	DESPESAS GLOSADAS COR.MON.
JAN/93	0	23.802	0	0	23.802	8.340.460
FEV/93	121.593	63.383	0	0	184.976	9.815.737
MAR/93	0	121.757	0	0	121.757	11.417.726
ABR/93	0	6.077	0	0	6.077	16.143.459
MAI/93	0	0	0	0	0	22.002.982
JUN/93	0	0	0	0	0	29.942.597
JUL/93	1.433.204	149.039	0	0	1.582.243	40.277.820
AGO/93	0	0	0	329.986	(329.986)	49.580.799
SET/93	0	0	0	569.864	(569.864)	73.399.284
OUT/93	0	0	1.657	1.143.110	(1.144.767)	108.484.877
NOV/93	0	0	2.895	1.728.121	(1.731.016)	128.113.993
DEZ/93	0	0	0	3.849.620	(3.849.620)	195.466.489
<b>TOTAIS</b>	<b>1.554.797</b>	<b>364.058</b>	<b>4.552</b>	<b>7.620.701</b>	<b>(5.706.398)</b>	<b>692.986.223</b>

**PROCESSO Nº: 10410.002233/95-21**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-93.128**

Não há qualquer margem a dúvida que existe erro de fato, independentemente do problema de conversão de moeda de CRUZEIRO para CRUZEIRO REAL ocorrida no dia 1º agosto de 1993, pela Medida Provisória nº 336/93 e Resolução nº 2.010/93 do Banco Central do Brasil.

Este erro, como já explicitado acima, decorre de a glosa ter sido efetuado pelo valor das despesas de correções monetárias contabilizadas, sem atentar para o fato de que a mesma conta denominada CORREÇÃO MONETÁRIA albergava receitas e despesas e transportava para a declaração de rendimentos apenas os saldos devedores ou credores. Assim, o lançamento correspondente à glosa de despesas de correções monetárias não pode subsistir nos moldes em que se encontra constituído nos presentes autos.

Apenas para confirmar o absurdo, examine-se no quadro abaixo, o comparativo entre o valor da receita bruta operacional declarada e o valor da correção monetária glosada, tal como consta das declarações de rendimentos:

MÊS ANO	RECEITA LIQUIDA OPERACIONAL	RESULTADO POSITIVO DE PART.SOC.	OUTRAS RECEITAS	RECEITA TOTAL	DESPESAS GLOSADAS COR. MON.
1991	936.275.143	528.869.980	21.815.665	<b>1.486.960.788</b>	<b>1.548.935.949</b>
1º/92	0	0	30.271.275	<b>30.271.275</b>	<b>5.589.187.069</b>
2º/92	1.482.520.771	0	21.981.882	<b>1.504.502.653</b>	<b>20.074.624.383</b>
JAN/93	454.380	0	2.006	<b>456.386</b>	<b>8.340.460</b>
FEV/93	67.070	0	6.286	<b>73.356</b>	<b>9.815.737</b>
MAR/93	384.827	0	8.406	<b>393.233</b>	<b>11.417.726</b>
ABR/93	441.891	0	5.326	<b>447.217</b>	<b>16.143.459</b>
MAI/93	668.495	0	71.379	<b>739.874</b>	<b>22.002.982</b>
JUN/93	689.327	0	341.924	<b>1.031.251</b>	<b>29.942.597</b>
JUL/93	472.186	0	398.457	<b>870.643</b>	<b>40.277.820</b>
AGO/93	0	0	525.502	<b>525.502</b>	<b>49.580.799</b>
SET/93	2.000.000	0	648.209	<b>2.648.209</b>	<b>73.399.284</b>
OUT/93	0	0	750.223	<b>750.223</b>	<b>108.484.877</b>
NOV/93	0	0	963.732	<b>963.732</b>	<b>128.113.993</b>
DEZ/93	0	0	3.226.027	<b>3.226.027</b>	<b>195.466.489</b>
<b>TOTAL/93</b>	<b>5.178.176</b>	<b>0</b>	<b>6.947.477</b>	<b>12.125.653</b>	<b>692.986.223</b>

Como se vê, em todos os períodos – anuais, semestrais ou mensais, o montante das despesas de correções monetárias glosado é superior ao montante da receita líquida operacional acrescida de outras receitas (receitas financeiras e outras receitas) e resultado positivo de participações societárias. Em outras palavras, o lançamento examinado está a tributar o valor de despesas glosadas maior que as todas receitas sujeitas à declaração e constitui erro de fato que pode e deve ser corrigido, a qualquer tempo.

O lançamento teve como fundamento à glosa de despesas financeiras e de correções monetárias (despesa indevida de correção monetária) mas mesmo que tivesse sido capitulada como falta de adição ao lucro líquido de despesas indedutíveis, ainda assim, a base de cálculo estaria incorreta porque caberia ajuste nas declarações de rendimentos de receitas de correções monetárias que foram compensadas na conta de correção monetária que recebeu lançamentos de débitos e de créditos (livros Diário e Razão) e, portanto, o lançamento, não poderia prosperar, como consta dos presentes autos.

Desta forma, deve ser retificado o Acórdão nº 101-92.038/98 para cancelar o lançamento de imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, correspondente ao item 1 do Auto de Infrção – GLOSA DE DESPESAS DE CORREÇÕES MONETÁRIAS, e ratificar decidido no mesmo Acórdão quanto à manutenção da exigência relativa ao item 2 - RECEITA NÃO OFERECIDA A TRIBUTAÇÃO e provimento do recurso quanto ao item 4 – POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, POR INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA e, ainda, adequar ao lançamento reflexivo correspondente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o decidido no lançamento principal, face à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Registre-se que o litígio transferido para o processo administrativo fiscal nº 10410.000245/97-00, fica excluído do exame no voto condutor do Acórdão nº 101-92.038/98

**PROCESSO Nº: 10410.002233/95-21**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-93.128**

As inexatidões materiais devido a lapso manifesto no lançamento devem ser corrigidas pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, do sujeito passivo ou de qualquer Conselheiro que integra a Câmara, nos precisos termos do artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

Por todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto para acolher os embargos de declaração e re-ratificar o Acórdão nº 101-92.038 de 05 de maio de 1998, no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar o lançamento correspondente a despesa indevida de correção monetária (item 01 do Auto de Infração) e sobre a postergação de pagamento de imposto, por inobservância do regime de competência (item 04 do Auto de Infração).

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000



**KAZUKI SHIOBARA**

**Conselheiro**